



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ

VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000006-82.2021.8.26.0574**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **LEDA CARVALHO GRASSETTI - ME**
 Impetrado: **PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO BRUNO MANDELLI**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Decreto Municipal nº 6.238/2021. Em síntese, alega a impetrante, empresa do ramo de bares e restaurantes, que realizou alto investimento para o período de Páscoa e, em virtude do Decreto Municipal em epígrafe, se vê na impossibilidade de exercer sua atividade comercial.

Juntou documentos.

É o **relatório**.

DECIDO.

De início, anoto que a matéria se insere na competência do plantão judiciário, nos termos do art. 1.128, inc. I, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça, segundo o qual:

O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, dentre as quais: I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que apontada como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista (...)

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar em ação mandamental, devem concorrer conjuntamente os dois pressupostos legais previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, quais seja, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida (*periculum in mora*).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

No caso, estão presentes os requisitos.

De plano, deve ser ressaltado que o direito ao trabalho é ínsito e inerente à própria condição humana. Não se trata de concessão estatal. É, sem dúvida, um direito natural básico, fundamental, que decorre da razão humana e não da lei positiva, mas da lei eterna, definida por Agostinho como *a razão suprema de todas as coisas* (De Libero arbítrio, I, 6.15).

Importante também lembrar que o trabalho possui ligação íntima e direta com vários outros direitos fundamentais (liberdade, propriedade privada, livre iniciativa etc.), e, exatamente porque relevante, o Constituinte de 1988 houve por bem positivá-lo no art. 5º, inc. XIII:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ou seja, a única limitação aceita pela Constituição Federal é aquela referente às qualificações profissionais – e mesmo assim, exige-se que a restrição se faça mediante lei, e decreto não é lei. Quanto ao mais, a Constituição é clara: É LIVRE o exercício de QUALQUER trabalho, ofício ou profissão. Apenas isso bastaria para a concessão da liminar: o direito líquido e certo é flagrante.

Conclusão disso é que não é permitido às autoridades de quaisquer dos Poderes restringir o exercício desse direito por meio de discriminações aleatórias (como, no caso, a proibição de venda de bebidas) sob qualquer pretexto (incluindo o de se combater a pandemia).

Ressalte-se que, salvo uma pequena classe de privilegiados, quase totalidade dos brasileiros trabalha por necessidade, para obter e levar sustento para casa, para pagar as contas, para manter a dignidade sem depender de esmola estatal. Logo, não compete ao Estado tolher essa liberdade que, em último grau, acaba por tornar letra morta a própria dignidade da pessoa humana.

Os representantes eleitos, é bom reforçar, devem cuidar da coisa pública (sistema de saúde, qualidade e oferta de educação, limpeza urbana, transporte público, saneamento básico etc.), jamais de aspectos da vida cuja decisão (e os consquentes riscos) compete exclusivamente a cada indivíduo e nem para discriminar o que entendem por atividades essenciais e não essenciais (e aqui cabe questionar: sob qual critério moral e ético se pode considerar a atividade política – ou mesmo a jurisdicional – mais essencial que a de um ambulante ou a de um pequeno comerciante?).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

A toda evidência não foi para isso que a sociedade se organizou em estado e nem para isso surgiram e se prestam os governos representativos (afinal, o trabalho existe antes mesmo de se cogitar de sociedade organizada, de governos, de democracia etc., destacando-se que em momento algum da História foram adotadas medidas drásticas como as que estão em vigor atualmente —o que sinaliza que algo está fora da ordem). Ora, aquele que hoje proíbe o trabalho pode, amanhã, **obrigar** ao trabalho (talvez com o argumento palatável de que *o trabalho liberta*).

Em resumo: mostra-se ilegítima e inaceitável a tentativa, por parte de certos representantes do povo, de abolir (direta ou indiretamente) direitos fundamentais do Homem (no caso, por um arbitrário e aleatório *decreto* do PREFEITO DO MUNICÍPIO DA AVARÉ).

Portanto, **esta impetração é digna de elogios**, pois, independentemente do resultado final da ação, **deixa registrada a insatisfação da parte impetrante** com o ato coator praticado pela autoridade impetrada, bem como possibilita a identificação das autoridades que, de alguma forma, atuam de modo contrário aos seus legítimos interesses.

A mesma conclusão se impõe quando se analisa a questão sob o enfoque estrito do direito positivo. A Constituição Federal (artigos. 136 a 141) permite que os direitos fundamentais sejam restringidos somente após a união de esforços e o consenso entre o Poder Executivo e o Legislativo, com a participação dos Conselhos da República e de Defesa Nacional - e, em todo caso, obedecendo-se diversas outras condições.

Mais, se o ordenamento jurídico vigente diz que não se pode sequer deliberar sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos individuais (art. 60, §4º, inc. IV, CF), como se justifica que decretos o façam?

Nessa linha, sem atender as condições impostas pela Constituição Federal, toda autoridade que atua de forma a impedir o trabalho (ou a impor condições que nem a Constituição permite), **mesmo que o faça sinalizando alguma virtude e preocupação com a saúde ou com a coletividade**, o faz, de forma consciente ou não, na contramão da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, com o que o Judiciário não deve aceitar (art. 35, inc. I, LOMAN).

Além disso (e mesmo que se aceitasse — **o que não é o caso** — que os argumentos acima são insuficientes), da simples leitura do ato normativo ora impugnado fica claro que **as medidas nele previstas em nada se relacionam com o combate da pandemia**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Qual o sentido de se proibir a comercialização e a disponibilização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos? Ou de se impor um dever (por decreto!) a todos estabelecimentos comerciais de isolar prateleiras, gôndolas, expositores e congêneres? Ou – mais grave ainda – de se criar uma multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem qualquer previsão legal, em caso de descumprimento? Desde quando se passou a aceitar força normativa para decretos autônomos, sem nenhuma lei que lhes confira fundamento de validade? Desde quando o chefe do poder executivo passou a ter competência para editar atos normativos que criam, extinguem e modificam direitos? Afinal, para que serve o Poder Legislativo?

Daí que assiste razão à impetrante quando afirma que a medida adotada pela autoridade coatora *“É baseada em puro achismo e opinião pessoal equivocada do prefeito, pois não há qualquer comprovação de que a venda de bebidas alcoólicas tem relação com o aumento das taxas de contágio do COVID-19.”* (fls. 5).

São, a toda evidência, providências típicas de regimes autoritários que, de fato, avultam o senso comum e causam indignação em qualquer pessoa de bem.

E não é só.

A Lei 13.979/2020 é clara no sentido de se autorizar que as medidas de restrição previstas no art. 3º somente podem ser adotadas *com base em evidências científicas e em informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública* (art. 3º, §1º).

Ora, onde estão as evidências científicas de que as restrições ao trabalho funcionam? Onde estão as evidências científicas de que são os comerciantes e os trabalhadores da iniciativa privada os culpados pela disseminação do vírus? Onde estão as evidências científicas de que a venda de bebida alcoólica provoca o agravamento da pandemia e o colapso do sistema de saúde?

Não se está aqui pretendendo invadir área de atuação exclusiva do Poder Executivo na escolha de políticas públicas; o que se afirma é que a nenhum dos Poderes é dada a prerrogativa de, a pretexto de exercer suas atribuições, enfraquecer ou diminuir o núcleo essencial do ser humano: a sua dignidade.

Ou, em outras palavras: o exercício dos poderes normativo, hierárquico, disciplinar ou de polícia, ainda que sob o manto de garantir proteção ao estado de calamidade pública, não é


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

ilimitado, pois encontra limites nos direitos fundamentais, na Constituição Federal e nas leis.

Aliás, a esse respeito, vale transcrever trecho da bem fundamentada decisão do E. Magistrado Paulista Wagner Roby Gidaro, recentemente publicada nos autos do processo nº 1011914-61.2021.8.26.0114, em trâmite na Comarca de Campinas,

Bom salientar que a Administração Pública tem a possibilidade de limitar e disciplinar “direito”, “interesse” ou “liberdade” em razão do interesse público e isso ocorre independentemente de qualquer Decreto de Estado de Calamidade, pois a Administração Pública tem o poder-dever de agir em favor do interesse coletivo e, no caso de defesa contra a possibilidade de contágio pela Covid-19, tomar medidas necessárias para seu controle. **A previsão em legislação infraconstitucional do Estado de Calamidade, por sua vez, não torna possível restringir preceitos fundamentais da Constituição Federal. O Poder de Polícia, que tem fundamento da supremacia do interesse público e nisso pode resultar em sacrifícios de direitos, mas esse poder não é ilimitado. Está curvado sobre a soberania do princípio da legalidade.**

Há de se convir que, depois de um ano de pandemia, os trabalhadores da iniciativa privada, que sempre cumpriram com as determinações sanitárias, já pagaram preço muito alto por conta de restrições que, para muito além de ilegais, não apresentaram resultado positivo algum.

O combate à pandemia se faz de forma racional, não emocional. A História apresenta vários exemplos de pandemias. A única exceção presente é a forma como se está lidando com ela, com medidas nunca antes experimentadas e que não contam com embasamento científico algum.

As autoridades públicas devem (ou deveriam) focar em melhorias e ampliação do sistema de saúde (onde estão os hospitais de campanha?), na aquisição de equipamentos modernos (onde estão os insumos e os respiradores?) e assim por diante, e não em restringir até o ponto de abolir direitos fundamentais que só contribuem para a falência econômica e social do País.

Por fim, vale ressaltar que, nos termos da **ADI 6.341** (Rel. Min. Marco Aurélio/ redator do acórdão Min. Edson Fachin), o STF firmou entendimento pela **competência concorrente** da União, dos Estados e dos Municípios para dispor sobre medidas de proteção à saúde – impondo-se, assim, que a Assembleia Legislativa de São Paulo elabore lei, tanto com a finalidade de possibilitar o Executivo Estadual a edição de decretos para a sua fiel execução e aplicação, tanto para satisfazer o princípio da legalidade, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de **lei**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

E, da mesma forma como se exige lei para que o governador possa editar seus decretos, deve haver lei municipal, que respeite as leis estadual e federal, para que o prefeito possa editar decretos.

Destaque-se que **não há notícia de lei estadual e nem municipal acerca do tema** – e a Lei 13.979/2020 (lei geral sobre a matéria) não prevê e não autoriza medidas como *lockdown*, quarentena ou isolamento de pessoas saudáveis. O estado de ilegalidade é notório.

A propósito, na mesma ADI 6.341, o STF firmou entendimento de que **devem** os entes federados seguir as orientações da OMS – Organização Mundial da Saúde, bem como **justificar suas ações**, sendo certo que há meses a OMS se pronunciou contra as medidas restritivas impostas por governadores e prefeitos (*lockdown* – ainda que disfarçado de quarentena) que, por sua vez, **jamais justificaram**, a não ser por gráficos e números imprecisos e sem qualquer base científica, suas providências. **O descumprimento da decisão do STF, nesses pontos, é flagrante.**

Para facilitar o que acima se disse, segue a ementa do acórdão da referida ADI, destacando-se os trechos relevantes:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. **Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.** 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. **Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.** 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. **O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.** 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. **6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. (DEVER DE SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DA OMS).** 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

E para afastar qualquer dúvida, segue ementa de outro julgado do mesmo Tribunal (ADPF 672/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abilio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código F71D-7E41-B9EF-1941 e senha D587-ACF6-51FF-9B37 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 26 Ementa e Acórdão ADPF 672 MC-REF / DF poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. **3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).** 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

Logo, em que pese reiterados julgados em sentido contrário, da leitura desses arestos não se infere (como nem poderia ser diferente) qualquer conclusão no sentido de que os prefeitos e os governadores passaram a ter o poder de se sobrepor ao Presidente da República ou de *legislarem* pode decreto, sem a necessária participação do legislativo. Além disso, em nada se modificou o conceito já bastante conhecido de competência **legislativa** concorrente.

Pelo contrário: o próprio STF (ADPF 672/DF) menciona, em sua ementa (abaixo transcrita) que **“as decisões dos governos estaduais, municipais e distrital”** não podem ser


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ
VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abílio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

afastadas pelo exercício da competência federal – no que está de pleno acordo com o raciocínio aqui exposto, visto que as decisões dos governadores e prefeitos (competência material comum) devem ser exercidas nos limites exatos da lei (cuja competência legislativa é concorrente). Logo, não há, juridicamente, instrumento que autorize o chefe do executivo a tomar medidas concretas que não estejam, antes, previstas em lei (princípio da legalidade).

Dessa forma, segue que os decretos estaduais nºs 64.994/2020 e 65.563/21 padecem de inequívoco vício de legalidade – e, obviamente, a mesma conclusão se impõe quanto ao Decreto Municipal ora questionado. Daí, portanto, que, ao menos em uma análise sumária e não exauriente do tema, impõe-se o acolhimento da liminar.

Acrescente-se que consta da inicial diversos documentos dando conta do altíssimo investimento realizado pela empresa impetrante (e também dos prejuízos suportados durante os últimos meses por conta das medidas restritivas impostas unilateralmente por algumas autoridades).

Ora, é de fato desumano e imoral aceitar que, por simples *decretos*, possam certas autoridades criar obrigações e frustrar justas expectativas de pessoas honestas e trabalhadoras que, por circunstâncias *talvez* desconhecidas, estejam na condição de “*culpadas*” pela atual pandemia.

Assim, novamente merece aplausos a impetração, seja pela preocupação demonstrada quanto à defesa das liberdades individuais, seja pelo correto e bem organizado raciocínio jurídico exposto na petição.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para declarar ilegal o Decreto Municipal nº 6.238/21, editado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ, e, consequentemente, autorizar a impetrante a comercializar bebidas alcoólicas.

Requisitem-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, vista ao Ministério Público.

Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, necessária a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Distribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO PLANTÃO - 24ª CJ - AVARÉ

VARA PLANTÃO - AVARÉ

Rua Abilio Garcia, nº 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-0492, Avare-SP - E-mail: pl24@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Int.

Avare, 28 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**